



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 53/2021

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 27/2021**

***Institui o Sistema QR Code de informações no Município de Hortolândia***

**Autor: Vereador Dionata Domingues**

**Relator: Vereador Enoque Leal Moura**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 27/2021**, de autoria do Nobre Vereador Dionata Domingues, que Institui o Sistema QR Code de informações no Município de Hortolândia.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

*“O QR Code (Quick Response Code) é um código de barra 2D, que ao ser lido através de câmera transforma o código em informação, permitindo resposta rápida e completa do objeto codificado.*

*Com a popularização dos smartphones, o uso QR Code para acesso à informação sobre produtos, serviços, equipamentos ou espaços públicos tem sido cada vez mais comum no cotidiano das pessoas.*

*Pesquisa divulgada, no ano de 2019, pela Associação Brasileira de Telecomunicações, identificou que os smartphones continuam sendo o principal meio de acesso à rede: 97% do público navega na Internet utilizando um aparelho celular (cerca de 71 milhões de pessoas). Sete em cada 10 brasileiros acessam a Internet.*

*A pesquisa mostra também que o uso da internet no Brasil é intenso: 89% dos usuários acessam a internet todos os dias. Há cinco anos, esse percentual era de 71%. Esses dados confirmam o crescimento no tráfego de dados, especialmente nas redes móveis.*

*Considerando esse panorama, as cidades precisam se atualizar para responder aos interesses dos cidadãos, o QR Code servirá como alternativa de acesso à informação em vários aspectos, informações de itinerário de ônibus, atividades esportivas, artísticas, culturais, equipamentos turísticos e espaços públicos no geral.*

*Os municípios de Rio de Janeiro – RJ, Sorocaba – SP, Maringá – PR e São José dos Pinhais – PR já dispõem de legislações similares.”*

### II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 19 de abril de 2021, e sua ementa publicada, na data de 19 de abril de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

**De pronto, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente,** porquanto **em regra, a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo;** exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

O projeto de Lei não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, §2º, 1 e 2, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

É certo que o artigo 47 da Constituição do Estado norteia a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, com suas competências próprias de administração e gestão que compõem a chamada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, sem interferência do Poder Legislativo.

Todavia, tratando-se de iniciativa concorrente, assim nossos Tribunais tem decidido:

*“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 12/03/2002)*

E, ainda, sobre a matéria:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que “cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência’, não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.” (ADIn nº 2016698-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 15/06/2016) (g.n.)*

Assim as possibilidades de uso do QR Code disponíveis aos munícipes interessados em acompanhar o andamento de obras (próprias ou licitadas) agora poderão contar com uma nova ferramenta de transparência, o **QR CODE** (código visual), que disponibiliza todas as informações legais da obra, dos recursos, prazos e previsão de término.

Para o cidadão é muito fácil de utilizar, basta apontar a câmera do celular (smartphone) ou algum aplicativo de leitura de QR CODE para o código visual impresso na placa da obra, ponto de ônibus informando os horários e linhas que passam no referido ponto de ônibus ou de locais turísticos, que a tela do aparelho será direcionada para o portal da transparência da prefeitura. Lá o munícipe vai receber informações específicas sobre a obra, como empresa responsável, cronograma de execução do serviço, custos, eventuais aditamentos ou aditivos contratuais, entre outras informações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 27/2021**

**É o RELATÓRIO.**

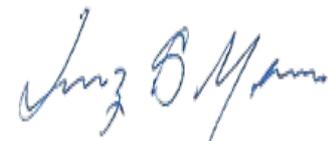
Sala das Sessões 26 de maio de 2021



**Enoque Leal Moura**  
*Vereador*



**Reginaldo Roberto R. da Costa**  
*Vereador - Régis da Serralheria*



**Luiz Carlos Silva Meira**  
*Vereador*